

Acórdão: 16.516/04/1ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107952-51
Impugnante: Nutril – Nutrimentos Industriais S/A
Coobrigado: Sebastião Tavares de Souza Filho
Proc. S.Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000203050-83
Inscrição Estadual: 186.290793.04-70 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias (1.800 caixas de leite em pó) desacompanhadas de documentação fiscal, em 13 de abril de 2002, tendo em vista a divergência entre as mercadorias transportadas e as lançadas nas notas fiscais apresentadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/45, aos argumentos seguintes:

- a autuação fiscal está baseada em suposição dos agentes fiscais de que a mercadoria transportada não era compatível com os documentos fiscais apresentados;
- os fatos que foram apresentados aos fiscais foram desconsiderados de forma abrupta presumindo-se má-fé do contribuinte;
- as notas fiscais foram emitidas quando o vendedor fechou a negociação com o cliente para posterior remessa e, por razões de controle com relação à vigilância sanitária as notas fiscais possuem a numeração do lote a ser remetido;
- como o pedido do cliente ficou pendente em relação ao fechamento da forma de pagamento, a saída das mercadorias somente veio a ocorrer em 13 de abril de 2002 enquanto a emissão das notas fiscais ocorreu em 20 de fevereiro de 2002;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no momento da remessa constatou-se que as mercadorias do lote lançado nas notas fiscais já haviam saído com a observância de seu prazo de validade e, para dar cumprimento ao contrato remeteu mercadorias de outro lote;

- referido erro não gerou prejuízo ao Fisco, podendo ser corrigido por meio de carta de correção, sem formalidades maiores;

- o CC/MG já decidiu que não existe previsão de prazo para dar saída às mercadorias quando o documento fiscal já foi emitido;

- tece comentários acerca das multas aplicadas considerando que as mesmas são nulas.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 63/65, aos fundamentos que se seguem:

- a própria Autuada afirma haver efetivamente promovido o transporte das mercadorias constantes das notas fiscais n°s 095288/89 emitidas em 20 de fevereiro de 2002, com lotes diferentes daqueles mencionados nas referidas notas fiscais;

- transcreve o disposto no artigo 2º do Anexo V do RICMS/96 que determina as informações que devem ser lançadas na nota fiscal;

- nos termos do inciso III do artigo 149 do RICMS/96 considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadorias em que as informações das mesmas sejam diversas das discriminadas em documento fiscal.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 68/71, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, deliberou exarar despacho interlocutório, para que o Contribuinte trouxesse aos autos:

- comprovação do prazo de validade da mercadoria transportada e daquela descrita nos documentos fiscais; e

- apresentasse as notas fiscais pelas quais foi vendida a mercadoria descrita nas notas fiscais autuadas, conforme alegação da Impugnação, fl. 45.

Em seguida determinou fosse aberta vista o Fisco. Vencida a Conselheira Cláudia C. Lopes Lara, que não concordava com a medida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece aos autos às fls. 79/80 para requerer a dilação do prazo para juntada da documentação solicitada. Em face deste pedido, à fl. 81, foi concedido novo prazo para a Impugnante.

A Impugnante, às fls. 83/105, junta aos autos a documentação solicitada. E o Fisco, à fl. 109, sustenta a procedência do lançamento pois o Contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações.

A Auditoria Fiscal, às fls. 111/112, opina pela procedência do lançamento por considerar que o Contribuinte não comprovou a saída das mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias (1.800 caixas de leite em pó) desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais nºs 095.288 e 095.289, emitidas pela Impugnante em 20 de fevereiro de 2002, e com data de saída em 13 de abril de 2002, desconsideradas pela Fiscalização face as divergências entre os lotes das mercadorias descritas nas notas fiscais e as efetivamente transportadas, uma vez que as mercadorias transportadas não eram as dos lotes descritos nas referidas notas fiscais.

Inicialmente cumpre esclarecer que os lotes lançados nos documentos fiscais apresentados no momento da abordagem fiscal eram: 01DB20DM04, referente a 867 caixas de leite em pó e 02DB20DM04, 933 caixas de leite em pó. Enquanto no momento da contagem física das mercadorias em trânsito apurou-se que as mercadorias transportadas eram pertinentes aos lotes 01DD09DM04, relativo a 600 caixas de leite em pó e 01DD05DM04, 1200 caixas. Considerando que o lote da mercadoria a discrimina e especifica, as mercadorias transportadas efetivamente não correspondiam com as descritas nas notas fiscais apresentadas.

Da análise da peça impugnatória e dos documentos acostados aos autos verificamos a real divergência acima mencionada. Além disso temos que a própria Impugnante afirma em sua defesa que as mercadorias transportadas não correspondiam ao lote descrito nos documentos fiscais. Expõe, no entanto, as razões que levaram a tal divergência. Portanto, considerando o número do lote das mercadorias como identificador das mesmas, restou inequívoco o fato de que havia divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais.

Acrescente-se ainda que as razões expostas pela Impugnante como ensejadoras da divergência retro citada não são hábeis a ilidir o feito fiscal já que segundo a legislação tributária nacional a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e dos efeitos do ato.

Como já mencionado, a Impugnante em sua peça de defesa apresenta as razões que levaram a tal divergência. Em virtude destas manifestações e buscando a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verdade material, bem como ofertando ao Contribuinte oportunidade de demonstrar suas alegações, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, exarou despacho interlocutório.

Assim, às fls. 74 e 75, a Impugnante é intimada a trazer aos autos:

- 1) Comprovação do prazo de validade da mercadoria transportada e daquela descrita no documento fiscal;
- 2) Notas Fiscais pelas quais foi vendida a mercadoria descrita nas notas fiscais autuadas.

Nesta oportunidade a Defendente junta os documentos solicitados às fls. 83 a 104.

No entanto, mesmo após referida solicitação verificamos que a documentação acostada aos autos pela Impugnante não conseguiu comprovar suas alegações, ou seja, não comprovou a saída das mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal.

Acontece que as provas juntadas aos autos são insuficientes para ilidir o feito fiscal, uma vez que a quantidade de caixas descritas nas notas fiscais apresentadas somam-se somente 133 caixas do lote 01DB20DM04 e não 867 caixas conforme descrito nas notas fiscais autuadas, a saber:

NF 95273 78 caixas

NF 95274 05 caixas

NF 95278 30 caixas

NF 95283 15 caixas

NF 95285 05 caixas

Total 133 caixas

As Notas Fiscais nºs 95288 e 95289 também relacionadas, são as autuadas pela fiscalização e obvio não devem ser consideradas, e 65 caixas do lote 02DB20DM04 e não 933 caixas conforme descrito nas notas fiscais autuadas, a saber:

NF 95299 02 caixas

NF 95300 01 caixa

NF 95302 01 caixa

NF 95306 10 caixas

NF 95314 02 caixas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF 95318 05 caixas

NF 95323 44 caixas

Total 65 caixas

A Nota Fiscal n.º 95289 é a autuada pelo Fisco e obviamente não deve ser considerada.

A legislação tributária é clara ao determinar que as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS deverão obrigatoriamente estar acobertadas dos documentos fiscais correspondentes às operações. No entanto, na hipótese dos autos verificamos divergência entre os dados da operação realizada e os dos respectivos documentos fiscais e, segundo o artigo 149 do RICMS/96, vigente à época dos fatos, temos que a movimentação em questão, para todos os efeitos, encontrava-se desacobertada de documentação fiscal, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.
....."

Em face de todo o exposto foi correto o procedimento fiscal visto que a Impugnante estava realizando operações em desacordo com a legislação tributária, mais precisamente, operações desacobertadas de documento fiscal. Sendo assim, consideramos corretas as penalidades aplicadas, multa isolada e de revalidação, pois nos termos do RICMS/96 tem-se por esgotado o prazo para recolhimento do imposto quando a operação for realizada desacobertada de documento fiscal, fato este verificado nos autos.

Quanto a alegação de defesa de que a autuação fiscal está baseada em suposição dos agentes fiscais de que a mercadoria transportada não era compatível com os documentos fiscais apresentados, ressaltamos que a própria Defendente não contesta o fato de que os lotes da mercadoria transportada não eram os mesmos da mercadoria descrita no documento fiscal. Portanto não há que se falar em suposição.

No que se refere às multas descritas no Auto de Infração e nele lançadas cumpre esclarecer que as mesmas encontram-se devidamente expostas na legislação estadual e o tipo descrito no texto das normas citadas está em perfeita consonância com a conduta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ